



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º PL 152 /2019 19
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em. 19/02/19
Secretaria Legislativa

Institui o Cadastro Distrital de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CDFET.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Distrital de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CDFET, com a finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

Parágrafo único. O CDFET tem por objetivo promover o trânsito seguro e racional, fornecendo aos motoristas transparência acerca dos dados e localização dos Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito.

Art. 2º O CDFET armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:

- I – informações técnicas;
- II – certificação e data da última aferição pelo INMETRO;
- III – localização da instalação;
- IV – estudos técnicos que justifiquem sua instalação;
- V – termos de contratação do serviço;
- VI – data de inscrição do instrumento no CDFET e do início da sua operação;
- VII – data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação, e causas dessa medida;
- VIII – outras informações necessárias, conforme regulamentação.

Art. 3º A consulta ao CDFET será acessível gratuitamente no site oficial da autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 4º Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 152 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/02/2019 15:00



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no CDFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Cadastro, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa instituir o Cadastro Distrital de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CDFET com finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza avançados recursos tecnológicos e, não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz.

No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.

Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.

A resolução nº 396/2011, do CONTRAN, estabelece que esse tipo de fiscalização e a localização dos instrumentos devem ser tecnicamente justificadas. Mas, em que nível se dá o acesso público a essas justificações? Também, os aparelhos devem estar comprovadamente aferidos. Quem garante que estão e quando foi sua última aferição? Os contratos de administração ou manutenção desses instrumentos ainda estão em vigor? ☺

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 152 / 2019
Folha nº 02 Barques



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O fato é que, diante da dificuldade de acesso do público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência, para alimentar interesses escusos.

A criação de um cadastro distrital dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito, como o fazemos em nossa iniciativa, será um meio de dirimir todas as desconfianças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização.

Com as informações necessárias no cadastro, de livre acesso aos cidadãos, não há como pôr em dúvida a adequação dos instrumentos para o exercício da função prevista.

Inclusive, devemos lembrar que o projeto de lei amplia a gama de informações referentes aos aparelhos de fiscalização – as quais passarão a ser armazenadas no CDFET e divulgadas – bem como as que preveem para qualquer tipo de equipamento de fiscalização eletrônica fixo (detectores de avanço de sinal, de tráfego em faixa exclusiva etc.) e não apenas para os medidores de velocidade.

A matéria em questão encontra-se respaldo no artigo 23, Inciso XII, da CF, o qual diz que o Estado-membro tem a competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, que assim dispõe:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ademais, o § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.503/1997 (CTB), diz que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Já o artigo 5º do mesmo Código define o Sistema Nacional de Trânsito como “o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 152 / 2019

Em: 07/08/2019



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

Ainda, em consonância com o artigo 58 da Lei Orgânica, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 152 / 2019
Folha Nº 04 *Carques*



LEI Nº 2.910, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado José Rajão)

Dispõe sobre a aferição das "Barreiras Eletrônicas" e "Pardais" instalados nas vias do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os equipamentos de controle de velocidade conhecidos como "Barreiras Eletrônicas" e "Pardais" deverão ser aferidos trimestralmente.

Art. 2º O resultado da aferição de que trata o art. 1º deverá ser divulgado em local visível em cada um dos postos de atendimento do Departamento de Trânsito – DETRAN, e em jornais de grande circulação no Distrito Federal.

§ 1º Nas barreiras eletrônicas deverão ser afixadas placas constando a data da última aferição.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* poderá ser feita em apenas um dos jornais de grande circulação, desde que com sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/2/2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.987, DE 10 DE MAIO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado José Tatico)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas luminosas nos locais do trânsito controlados por pardais eletrônicos (equipamento eletrônico de controle de velocidade).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o uso de placas luminosas indicando a presença de equipamento eletrônico de controle de velocidade, na malha viária no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo a implantação das placas luminosas que reza o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/6/2002.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 152 / 2019
Folha Nº 06 *Bonques*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 152/19**, que “Institui o cadastro distrital de instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.910/02, que “**Dispõe sobre a aferição das "Barreiras Eletrônicas" e "Pardais" instalados nas vias do Distrito Federal**”, Lei nº 2.987/02, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de placas luminosas nos locais do trânsito controlados por pardais eletrônicos (equipamento eletrônico de controle de velocidade**” e Projeto de Lei nº 90/15, que “**Dispõe sobre os requisitos para instalação, manutenção e utilização de equipamentos de monitoramento, radares eletrônicos (pardais) e barreiras eletrônicas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências**”.. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 152 / 2019
Folha nº 07 *Barqueis*